

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.631, DE 2013

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.631, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Wolney Queiroz, regula a venda de combustíveis em recipientes diferentes do tanque existente nos veículos automotores.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que “muitos têm sido os acidentes divulgados na mídia em virtude da utilização indevida de combustíveis inflamáveis, como a gasolina, por exemplo”. Acrescenta que “a imprensa já divulgou casos de criminosos que jogam gasolina e ateião fogo em moradores de rua e índios, causando-lhes extensas queimaduras ou até a morte”.

Argumenta que, “em outras situações, malabaristas que se apresentam em semáforos sofrem queimaduras por erro na execução dos malabares, além de atingirem carros parados, causando-lhes danos e até mesmo a possibilidade de explosão” e que “vândalos utilizam gasolina para atear fogo em postos de combustíveis ou em imóveis residenciais e comerciais”.

Com essas razões, justifica que é necessário regular a venda de combustíveis no que diz respeito à forma do seu acondicionamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.631/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD, considerando-se, ainda que remotamente, que os combustíveis vendidos nos postos possam ser utilizados para atos de violência.

O PL nº 6.631/13, prevê o seguinte:

a) a proibição da venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente diverso da forma que especifica;

b) que a embalagem específica e padronizada seja fornecida pelo posto de serviços no ato da venda;

c) que a embalagem não pode ser substituída por qualquer outra sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do vendedor;

d) que o combustível somente poderá ser vendido em galões rígidos cujas normas de fabricação sejam padronizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia;

e) que para comprar o combustível, o consumidor deverá apresentar a sua habilitação, com a identidade e o número do cadastro de

pessoa física (CPF) e o certificado de licenciamento do veículo que receberá o combustível;

f) que haverá a elaboração de documentos em três vias para comprovar o negócio;

g) que, mensalmente, haverá a remessa da documentação produzida a algum órgão responsável pela fiscalização.

Encontramos uma grande quantidade de problemas contidos na proposição em análise. Iniciamos pelo aspecto que entendemos ser o motivo da distribuição da proposição para esta Comissão que seria o suposto uso de combustível para a fabricação de artefatos explosivos que possam ser utilizados em atos de violência.

Não acreditamos que a regulação da venda de combustíveis em vasilhames adequados possa ter qualquer impacto nesse assunto, pois o fabricante de artefatos explosivos, ao comprar o combustível para esse fim, não se furtaria a utilizar o vasilhame padronizado no ato da compra.

Caso fosse um criminoso com inteligência acima da média, nem mesmo iria comprar o combustível em vasilhame, mas iria a um distante posto e encheria o tanque do seu carro para retirá-lo de forma fácil e rápida no local de fabricação dos artefatos. Então, no que diz respeito ao acesso a combustíveis para a fabricação de explosivos, qualquer norma que impeça a venda fora do tanque não terá qualquer efeito dissuasivo na sua obtenção e utilização.

Entretanto, apesar de não ter impacto na diminuição do risco da produção de explosivos a partir dos combustíveis vendidos nos postos, o projeto produz muitos efeitos negativos para milhares, senão milhões de brasileiros que precisam ter acesso a combustíveis. O texto exige que sejam apresentados e registrados a identidade, o CPF e o registro do veículo para que haja a venda do inflamável. No caso de geradores, geladeiras, roçadeiras, sopradores, qual registro de veículo deverá ser apresentado para que os usuários desses equipamentos, todos movidos a combustíveis líquidos, possam comprá-los?

Além disso, não conseguimos entender a razão pela qual a cada venda de combustível deva ser adquirido um novo galão (já que é um

material permanente) e menos ainda por que este deva ser comprado no mesmo posto em que o combustível será vendido. O razoável é que o recipiente seja padronizado, se o vendedor do galão será o posto concorrente em frente ao local de venda do combustível, o supermercado ou um vendedor da Internet não nos parece que seja um aspecto relevante e pode soar equivocadamente como reserva de espaço de venda para esse tipo de produto.

Para finalizar, as normas de registro nos parecem demasiadamente burocráticas, quando trata dos procedimentos de registro da venda. Esse tipo de sistemática dificilmente é previsto em lei, sendo usual nas portarias dos órgãos de fiscalização, como parte da operacionalização do registro da operação. Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, as regras propostas podem ser consideradas ingênuas, pois não são eficazes para impedir a obtenção do combustível por criminosos que, para isso, encheriam os tanques de seus carros e retirariam o combustível logo após.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 6.631/13.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora